Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **PARECER** | : | **PAR-AUDITORIA-8352/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2895/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1032277 |
| **ÓRGÃO** | : | INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA |
| **RESPONSÁVEL** | : | EDINALVA DE SOUZA GAIA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANÇO GERAL - 2010 |
| **RELATOR** | : | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

## I – PRÊAMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento, à época, do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, atualmente para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual **nº 160/2012,** tendo como responsável a gestora Senhora Edinalva de Souza Gaia.

**2 –** A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 3ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 051/057-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 059-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 046/2012, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 061/149-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, às fls. 150/155-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:





"**VII –CONCLUSÃO**

Entendemos que a presente Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

## II – EXAME DE AUDITORIA

**3 –** Esta Auditoria, em cumprimento do que determinava o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, atualmente em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

**3.1 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

**É o exame.**

## III – CONCLUSÃO

**4 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da nova Lei CE nº 160/2012.





**4.1 –** O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 08 de Agosto de 2012.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**